



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075619-10.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado ANTONIO JOSÉ DE SANT'ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1075619-10.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Embargado: Antonio José de Sant'Ana

Comarca: São Paulo

Voto nº 9918

Embargos de Declaração. Contradição. Gratuidade judiciária. Erro material. Fixação de honorários. Manutenção dos honorários advocatícios previstos na sentença. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo do mérito do julgado.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 174/180, sustentando haver contradição no julgado quanto à gratuidade judiciária e a fixação de honorários

advocatícios.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que presente erro material no Acórdão quanto à gratuidade judiciária, conforme apontado pela embargante.

No caso em apreço, constou no acórdão (fl. 179):

Diante do decidido, sucumbente a parte autora, esta deve arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

No entanto, não foi concedido o benefício da gratuidade judiciário ao requerente, motivo pelo qual tal parágrafo deve ser retificado.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para que passe a constar expressamente:

Diante do decidido, sucumbente a parte autora, esta deve arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, observada **eventual** gratuidade de justiça concedida.

No mais, quanto à fixação de honorários, não verifico qualquer contradição.

Isso porque, conforme mencionado à

fl. 176, a sentença de primeiro grau assim decidiu:

Em virtude da sucumbência mínima do réu, parte demandante arca com as custas e despesas processuais da parte ré, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Portanto, fato é que a embargante não foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes já fixados em primeiro grau.

Nesse contexto, devido ao provimento do recurso da embargante e ausência de interposição de recurso pelo requerente, não haveria motivo para fixação de honorários em sede de recurso, sendo mantidos aqueles fixados em primeiro grau.

Assim, patente o erro material, adequo o parágrafo referente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e acolho em

parte os embargos de declaração opostos.

Anoto, por fim, que considero dispensável a intimação do embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, uma vez que houve mera contradição no acórdão de aspecto sobre o qual deveria este Relator obrigatoriamente se manifestar, não implicando em modificação da decisão embargada quanto ao mérito do acórdão.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator